



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003.40
Recurso nº. : 140.241 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s):1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : FAZENDA DA PONTA LTDA.
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.365

IRRF - DATA DO FATO GERADOR - ERRO NA SUA INDICAÇÃO - LANÇAMENTO NULO - A precisa indicação na data da ocorrência do fato gerador é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erronia nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

Recurso nº. : 140.241
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FAZENDA DA PONTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.933.740/0001-20 foi lavrado o auto de infração de fls. 205/211 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, no montante total de R\$ 715.118,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está descrita no Auto de Infração nos seguintes termos:
OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Os fatos estão assim descritos no Auto de Infração:

"Valor apurado conforme Planilha "RELAÇÃO DE DÉBITOS BANCÁRIOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA" fls. 198 do autos, tendo sido desconsiderados valores anteriores a 01/01/1995 para efeito de Lançamento do IRRF por falta de previsão legal, bem assim valores de débitos que sinalizam transferência entre contas de mesma titularidade e outras congêneres, de acordo com o critério de amostragem explicado a fl. 078-084, adotado para agilizar o encerramento dos trabalhos, posteriormente ou não à ciência do Termo de fls. 096-102.

Intimamos a titular das contas bancárias a comprovar as operações ou a sua causa, bem assim a efetiva destinação dos recursos entregues em relação aos registros de débitos que estão relacionados às fls. 097-102. Neste caso, como a empresa não respondeu à intimação consideramos o montante dos saques/débitos como pagamentos efetuados ou recursos entregues a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

terceiros, contabilizados ou não, tendo sido autuada por falta de retenção do imposto retido na fonte – IRF, e porque não houve recolhimento do IRRF. A planilha em questão expressa os valores de Imposto de Renda na Fonte que deixaram de ser retidos/recolhidos.

A efetivação dos débitos bancários na forma acima autoriza que se conclua que houve a entrega de recursos a terceiros sem identificação do beneficiário, fato que se deu pela promoção de pagamentos pela empresa sem comprovação da natureza das operações ou sem a identificação do beneficiário dos rendimentos, contabilizadas ou não, movimentando saída de bancos no período de março a dezembro de 1998 nos Bancos Banco do Brasil e BRADESCO, segundo comprovam as cópias de documentos de débitos e de cheques mais expressivos emitidos pela empresa e que foram sacados efetivamente (fls. 034-077), aplicando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, prevista no caput do art. 61, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Os documentos comprobatórios dos débitos efetuados nas contas Bradesco Marajó-URB nº 74.033-0, de titularidade da empresa ora fiscalizada, não foram por nós recebidos, como indicado na relação de encaminhamento de fls. 085, em que pese a alegação em contrário contida no Ofício sem nº de 30/01/2002 (fls. 28) do Banco Bradesco.

De acordo com o § 2º do citado artigo 61, considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. O Rendimento supracitado é considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recaiu o imposto (§ 3º do art. 61 em questão). A Coluna 'VLR. REAJ' da planilha de fls. 198 foi obtida pelo reajustamento dos valores da coluna 'VALOR' do anexo do Termo de Intimação (fls. 097) segundo a fórmula: $RR/1 - T/100$, onde RR – rendimento reajustado; RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento) e T – alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP que no caso é igual a 35%."

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 215/216, com as alegações resumidas no trecho a seguir reproduzido:

"A Fazenda da Ponta Ltda, na qualidade de acionista majoritária da Frango Norte Agroindustrial S/A sempre deu entrada de recursos próprios naquele





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

projeto para fazer face aos Incentivos Fiscais recebidos. Sempre disponibilizou os recursos antes e em maior volume que os oriundos de incentivos, os seus recursos se originaram principalmente da venda de bens próprios e de seus sócios que por exigência da SUDAM não controlaram diretamente a Frango Norte e sim indiretamente pela Fazenda da Ponta.

Portanto, se fosse a exigência daquela autarquia a Fazenda da Ponta não teria entrado no controle da Frango Norte e as integralizações de capital e movimentação de conta corrente ocorreriam entre Vicente Pedrosa e Frango Norte. Dado ao volume de recursos demandado pelo projeto algumas vezes pagamentos de Vicente Pedrosa e da Própria Frango Norte foram efetuados pela Fazenda da Ponta e todas estas operações passaram pelas contas correntes mantidas entre a Frango Norte e Vicente Pedrosa e Fazenda da Ponta. Estas contas são baseadas por contratos de mútuo previstos em legislação.

Pelo volume de operações nem sempre foi possível emitir cheque, depositar em conta, sacar através de cheque e pagar a conta. Este processo se tornaria lento e oneroso, pois pagaria-se tanta CPMF que não sobraria recursos para quitar dívidas.

O fato de não ter transitado por conta banco conta movimento não invalida a origem já que a conta corrente na contabilidade da Fazenda da Ponta em sintonia com DIRPF de Vicente Pedrosa e a DIPJ da Frango Norte Agroindustrial S/A.

Algumas operações transitaram pelas contas correntes bancárias tendo como origem a Conta Corrente do Acionista para pagamento de contas da própria Fazenda da Ponta e das empresas do mesmo grupo econômico Frango Norte Agroindustrial S/A e Fazenda Agropastoril São Pedro S/A motivo pelo qual foram contabilizadas apenas nas Contas Correntes de acionistas e de Controladas que podem ser rastreadas se analisadas em conjunto com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física."

A 1ª TURMA DA DRJ/BELÉM-PA declarou nulo o lançamento, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 31/03/1998, 31/07/1998, 30/11/1998, 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

Ementa: IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. DATA DO FATO GERADOR. DIA DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas nos casos em que não seja identificado o seu beneficiário ou comprovado a sua causa ou operação.
Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/1998, 31/07/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento decai em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Lançamento Nulo"

A decisão recorrida, após destacar que o fato gerador do imposto, no caso de pagamento sem causa, reputa-se ocorrido na data em que houve o efetivo pagamento e assinalar que o lançamento em apreço foi feito considerando ocorrido o fato gerador ao final de cada mês, concluiu que o lançamento nasceu eivado em vício insanável. Os parágrafos a seguir reproduzidos resumem com precisão o fundamento da decisão recorrida.

"10. É consabido que a hipótese de incidência de uma dada exigência fiscal encerra os aspectos material, espacial e temporal da norma jurídica tributária. Na espécie, a hipótese de incidência consiste em pagar algo a alguém. Portanto, é nesse instante que se reputa ocorrido o fato tributável e, de conseguinte, surgido o vínculo obrigacional de natureza tributária.

11. Logicamente, restou espaço para o legislador prefixar, no âmbito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data de vencimento da exigência tributária. E nesse espaço atuou o legislador ao estabelecer que 'considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância."

12. Evidenciado, portanto, o critério temporal da norma tributária do IRPF, importa examinar como procedeu a autoridade fiscal na fixação do fato tributário correspondente a cada um dos pagamentos registrados à fl. 198. Certamente, com base no aqui exposto, cada um dos pagamentos relacionados deveria compor um específico fato tributário, cuja data de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

ocorrência estaria atrelada à data em que se deu cada pagamento. No entanto, vê-se que foram formalizados fatos tributários mensais, ocorridos ao final dos meses considerados (março, julho, novembro e dezembro de 1998), e créditos tributários cujo *quantum debeat* é resultado da consolidação dos pagamentos efetuados esparsamente dentro de um dado mês. Ante o exposto, só resta afirmar a errônea na fixação do aspecto temporal da norma tributária do IRRF.

13. Por certo, assim como ocorre com qualquer outro aspecto da norma jurídica tributária (material, espacial, temporal, pessoal, qualitativo) a errônea na aplicação do critério temporal de um dado tributo terna de forma irremediável (ou seja, trata-se de vício insanável) o lançamento tributário. E não é por outra razão que tal mácula deve ser invocada de ofício pela autoridade julgadora (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 2ª ed., São Paulo: Max Limond, 2001, pp. 127-128)."

Em face do fato de o montante do crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, o órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê, a questão central está muito bem delimitada. Trata-se de definir se a formalização do Auto de Infração com a indicação da data do fato gerador diferente da efetiva ocorrência dos fatos impositivos é suficiente para ensejar a anulação do lançamento.

A decisão recorrida é bastante clara e precisa na sua fundamenta. Após explicitar a legislação segundo a qual o fato gerador, na hipótese do lançamento, ocorreria na data do efetivo pagamento, mostra que a autoridade lançadora, inadvertidamente, deslocou essa data para o último dia de cada mês. Tal circunstância representaria um vício insanável, pois desfiguraria uma das dimensões substanciais da hipótese de incidência tributária, a temporal.

De fato, a necessidade de indicação precisa da data do fato gerador é condição essencial para a validade do lançamento pois a partir dela advém diversas consequências jurídicas essenciais para a determinação, por exemplo, da data do vencimento do imposto, como assinalou a decisão recorrida. E acrescento, a própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

legislação aplicável depende da data do fato gerado, *ex vi* do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional.

Note-se, portanto, que a própria ocorrência, ou não do fato gerador, ou da incidência de uma norma isentiva, etc. depende desse aspecto temporal, como assinala muito bem Luciano Amaro (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. - 10ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2004, p. 259):

"O fato gerador ocorre no tempo. O referido aspecto é relevante para efeito, em primeiro lugar, de identificação da lei aplicável: se o fato ocorreu antes do início da vigência da lei, ele não se qualifica sequer como gerador; se já o era à vista da lei anterior (sob cuja vigência ocorreu), ele estará submetido, em regra, às disposições daquela lei, e não às da nova, se o fato ocorreu no período de vigência de uma isenção, ele é um fato *isento*, e não um fato *gerador* de obrigação. Deve-se, ainda, destacar o relevo das coordenadas de tempo do fato gerador do tributo à vista na existência de uma série de prazos para cumprimento de obrigações, ou exercício de direitos, que se contam a partir (ou em função) do momento em que ocorre o fato gerador do tributo."

Ora, se o aspecto temporal é essencial para o lançamento, como são os aspectos pessoal ou material, por exemplo, não há como não concordar com a bem fundamentada decisão recorrida quando esta conclui que a errônea na aplicação desse critério constitui vício insanável. Que o lançamento com tal vício é nulo, como é nulo o lançamento quando formalizado com erro na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004867/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.365

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA